



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 2022.07.28.41-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA ATUAR NAS DIVERSAS FASES DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES JUNTO ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preço de nº 2022.07.28.41-TP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que:

Dentre as atividades descritas no edital, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração, portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificados e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: **planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido**, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. (grifo do autor).

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida, não necessitando a licitação delimitar a exclusividade ao profissional do Direito, devendo haver a imediata correção para **incluir** os profissionais de Administração. (**grifo do autor**).

Em análise ao Edital ora combalido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Imperioso se observar, o **item 4.2.5** que trata de “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

Em suma, as empresas participantes deveriam também poder apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional, já que não se trata matéria de exclusividade do profissional de Direito.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis: (...).

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis (...).

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE) como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.

Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus registrados, exercendo, assim, o nosso múnus público que



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.5, exigindo-se para tanto o que se segue:

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.2.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

I - A referida comprovação de aptidão, será feita por Atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja prestando ou tenha prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4.2.5.2 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional competente. (OAB ou CRC ou CRA)

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pelo e CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, para no mérito conceder TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja reformulado o item 4.2.5 do edital, passando o mesmo a vigorar conforme descrito a seguir:

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.2.5.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.5.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior Administrador (a), detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.

I) Entenda-se para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

II - A comprovação da vinculação ao quadro permanente da licitante será feita da seguinte forma:

a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos validos.

b) – Para Diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente.

c) – Se o responsável técnico não for sócio e/ou Diretor da empresa, a comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante será mediante a apresentação cópia autenticada da “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS”, onde só identifique os campos de admissão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se trata de empregado. Ou ainda o **CONTRATO DE REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos Secretários competentes, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 22 de agosto de 2022.

A Comissão de Licitações:

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa
Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



ADENDO AO EDITAL

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS PROCESSO Nº 2022.07.28.41-TP-ADM

A Comissão de Licitações do Município de Pentecoste, torna público para conhecimento dos interessados que em virtude do provimento da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, houve alteração no item 4.2.5 (que trata da qualificação técnica), no edital, da licitação na modalidade Tomada de Preços, **PROCESSO Nº 2022.07.28.41-TP-ADM**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA ATUAR NAS DIVERSAS FASES DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES JUNTO ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE**, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.2.5.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior Administrador (a), detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.

I) Entenda-se para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

II - A comprovação da vinculação ao quadro permanente da licitante será feita da seguinte forma:

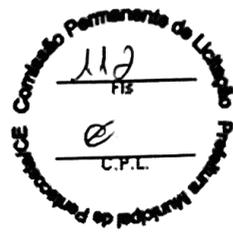
a) Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos válidos.

b) – Para Diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



c) – Se o responsável técnico não for sócio e/ou Diretor da empresa, a comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante será mediante a apresentação cópia autenticada da “**FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS**”, onde só identifique os campos de admissão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se trata de empregado. Ou ainda o **CONTRATO DE REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Pelo exposto e considerando que a referida alteração não afeta a formulação da proposta fica mantido a data de realização do certame conform previsto no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

PENTECOSTE- CE, 22 DE AGOSTO 2022.

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

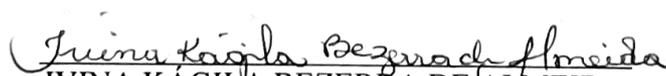
PENTECOSTE



AVISO DE ALTERAÇÃO

A Comissão de Licitações do Município de Pentecoste torna público para conhecimento dos interessados que em virtude do provimento da impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, houve alteração no item 4.2.5 do edital (que trata da qualificação técnica), da licitação na modalidade Tomada de Preços, **PROCESSO N° 2022.07.28.41-TP-ADM**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA ATUAR NAS DIVERSAS FASES DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES JUNTO ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE**. Considerando que a referida alteração não afeta a formulação da proposta fica mantido a data de realização do certame conform previsto no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N- Centro - Pentecoste – Ceará, das 09:00 às 11:30 pelo telefone (85) 3352-2617 e nos sites www.tce.ce.gov.br / Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

PENTECOSTE- CE, 22 DE AGOSTO DE 2022.


IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA

Pregoeira

PUBLICAR, para circular no dia **24/08/2022**, nos seguintes veículos de comunicação:

- JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

UNIDADE ADMINISTRATIVA – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO